



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

**A IDONEIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO ÚNICO MEIO DE PROVA
NOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE
FORJADOS**

ORIENTANDO: GIOVANNA CRISTINA MONTEIRO JAPIASSU
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO

2021

GIOVANNA CRISTINA MONTEIRO JAPIASSU

**A IDONEIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO ÚNICO MEIO DE PROVA
NOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE
FORJADOS**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Antônio Tietzmann e Silva.

GOIÂNIA-GO

2021

GIOVANNA CRISTINA MONTEIRO JAPIASSU

**A IDONEIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO ÚNICO MEIO DE PROVA
NOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE
FORJADOS**

Data da Defesa: 25/11/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva Nota

Examinador Convidado: Prof. Marcelo Di Rezende Nota

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais e às minhas irmãs, sem vocês, nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e à minha irmã que, para além de todo amor e apoio, proporcionam meu norte, base de onde parti e para a qual posso sempre retornar quando me achar perdida nessa aventura que é viver.

Aos amigos, de escola, da faculdade, do trabalho, de infância, da família, enfim, da vida, pela disposição em estar ao meu lado nesta e em todas as demais travessias. Aos membros da banca, por me honrarem com suas críticas em meu crescimento como acadêmico e profissional e no aperfeiçoamento deste trabalho.

Quanto mais próximo for o relacionamento entre o policial e as pessoas na sua ronda, quanto mais pessoas ele conhecer e quanto mais essas pessoas confiarem nele, maiores são suas chances de reduzir o crime.

Charles Silberman, 1978

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a idoneidade do depoimento policial como único meio de prova nos inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante forjados, e para este fim foi utilizado o método estatístico, onde restou comprovada através de gráficos a raça/cor que mais sofre com essa discriminação. Quanto ao desenvolvimento da monografia, adotou-se o estudo descritivo. A técnica de pesquisa empregada foi o modelo bibliográfico, realizado através de legislação, doutrina e de julgados. Quanto ao método de abordagem, foi utilizado o qualitativo, sendo que os fatos demonstrados baseiam única e exclusivamente nos dados colhidos durante a pesquisa. Nos moldes do trabalho, conclui-se que existe o conflito entre doutrina e jurisprudência acerca do tema trabalhado.

Palavras-chave: Idoneidade do depoimento policial. Polícias. Outros meios de prova. Prova testemunhal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the suitability of police testimony as the only means of proof in police investigations and forged flagrant arrest records, and for this purpose the statistical method was used, where the race/color that most was proven by graphs suffers from this discrimination. As for the development of the monograph, the descriptive study was adopted. The research technique used was the bibliographic model, carried out through legislation, doctrine and judgments. As for the method of approach, the qualitative was used, and the facts demonstrated are based solely and exclusively on the data collected during the research. In the form of the work, it is concluded that there is a conflict between doctrine and jurisprudence on the worked topic.

Keywords: Appropriateness of the police statement. Police. Other means of proof. Testimonial evidence.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 09 |
| CAPÍTULO I – O SURGIMENTO DA FORÇA POLICIAL | 10 |
| 1.1 BREVE HISTÓRICO..... | 10 |
| 1.2 POLÍCIAS BRASILEIRAS..... | 11 |
| 1.2.1 Polícia militar..... | 11 |
| 1.2.2 Polícia civil..... | 12 |
| 1.2.3 Polícia federal..... | 13 |
| 1.2.4 Polícias rodoviárias..... | 14 |
| 1.3 A REALIDADE ATUAL..... | 14 |
| CAPÍTULO II – A PROVA TESTEMUNHAL E OS PRINCÍPIOS MAIS RELEVANTES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO | 19 |
| 2.1 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL..... | 19 |
| 2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS.. | 22 |
| 2.3 O CONFLITO APARENTE DE NORMAS..... | 25 |
| 2.4 OUTROS TIPOS DE PROVA..... | 28 |
| CAPÍTULO III – O DEPOIMENTO POLICIAL COMO ÚNICO MEIO DE PROVAS .. | 31 |
| 3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL..... | 31 |
| 3.2 O POLICIAL COMO ÚNICA TESTEMUNHA NA DOUTRINA..... | 34 |
| 3.3 A FÉ PÚBLICA E A BOA-FÉ..... | 36 |
| 3.3.1 Conceito de boa-fé..... | 36 |
| 3.3.2 Conceito de fé pública..... | 37 |
| 3.3.3 A fé pública dos agentes policiais no Estado de Goiás..... | 38 |
| 3.4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A ATUAÇÃO POLICIAL..... | 39 |
| CONCLUSÃO..... | 42 |
| REFERÊNCIAS..... | 44 |

INTRODUÇÃO

A monografia tem por objetivo discorrer sobre a necessidade de um olhar criterioso sobre os inquéritos policiais em que possuem, de forma única e exclusiva, o depoimento policial como meio de provas contra o(s) acusado(s), além dos autos de prisão em flagrantes que, por muitas vezes, podem ser forjados e investigados com base, somente, em depoimentos policiais.

Este tema é relevante, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, na medida em que apresenta a polêmica existente acerca da condenação de um indivíduo com base somente em depoimentos policiais, que muitas vezes podem estar cheios de vícios devido à atuação no flagrante ou na investigação, ou até mesmo em situações em que a cena do crime é forjada por um policial, ato recorrente no Brasil e no mundo.

A atualidade do tema pode ser verificada no meio jornalístico, em todos os meios, televisivo, físico e digital, tornando-se também um conhecimento popular, de que a polícia, em tese, prende quem quiser, podendo adulterar o meio fático para montar o cenário que bem entender

A polêmica central, portanto, reside no argumento de que se o agente público, que está envolvido em toda a história de fato, participando de toda a ação, contaminado de vícios, quiser, por livre e espontânea vontade, alterar a história do que aconteceu, agindo de má-fé, ele conseguirá.

Nesse sentido, o primeiro capítulo discorre sobre o surgimento das forças policiais, com a análise também de casos atuais e dados estatísticos acerca da discriminação racial por parte dos policiais. O segundo discorre sobre os meios de provas, com análise da prova testemunhal e sua valoração. Por fim, o terceiro traz a análise jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, com o conceito de boa-fé e fé pública, além de dados estatísticos sobre a atuação policial no Brasil.

CAPÍTULO I - O ADVENTO DAS FORÇAS POLICIAIS

Para o desenvolvimento e entendimento do trabalho, faz-se necessária a análise acerca de como surgiram as primeiras forças policiais no Brasil, tanto da Polícia Militar quanto da Polícia Civil, com o fito de esclarecer as raízes da violência policial.

1.1 BREVE HISTÓRICO

É notório que em qualquer lugar do planeta resiste, de algum modo, determinada coordenação com objetivo de preservar a segurança, com critérios pertinentes de gestão.

Sabe-se, na prática, que a segurança é um dos diversos direitos essenciais, e a contar de quando os primeiros seres humanos povoaram a Terra, a proteção sempre condisse como critério para permanência no meio social.

A procura por proteção não terminou e de maneira nenhuma acabará, porque o ser humano sempre criará meios para não se submeter aos perigos do convívio social, já que permanecer seguro é uma das imprescindibilidades básicas da conduta humana.

Por isso, já nas origens, os países, que antigamente eram territórios dispersos e mal delineados, tiveram que se constituir para garantir a defesa do seu povo.

Com o galgar do tempo e junto com a adoção da organização política e das edificações culturais, as nações formaram-se de elementos mais planejados e precisaram refinar a forma de conceder os direitos fundamentais.

Foi nesse ambiente de interesse social que advieram as forças policiais estruturadas.

A palavra “polícia” tem etimologia no termo grego “*polites*”, que deu linhagem ao termo “política”. Na Grécia antiga, a Cidade-Estado era chamada de polis, sendo um lugar organizado e de sistema rigoroso, onde os habitantes que coordenavam as tarefas administrativas, militares e políticas, eram chamados de “polites”.

De maneira sucinta, polícia é o trabalho de vigiar. Os governos se constituíram, com o transcorrer da história, para manterem uma instituição encarregada pela execução da lei, de forma eficiente.

O vocábulo “polícia” é, desse modo, utilizado para denotar as instituições que têm, como função primordial, o ofício desta atividade.

Atualmente, a polícia condiz, em geral, aos profissionais estaduais que herdam de uma autoridade, a delegação de atividades para a execução dos seus poderes, dentro de uma fronteira definida por responsabilidade legal, funcional ou territorial.

Comumente, aos agentes de competência policial é deferido um poder para o emprego da força, irrefutavelmente de forma legítima, explanada em lei, que inclusive serve para delimitar e uniformizar a atuação.

Há vários perfis e tipos de polícia, conforme a especificidade e o contexto de cada país, como por exemplo as polícias do tipo “gendarme” (do francês: “gente de armas), que são policiais de caráter militar. Todas as polícias militares do mundo possuem base similar, ainda que carreguem nomes diferentes, tendo como base também a postura ostensiva e a prevenção dos crimes.

1.2 POLÍCIAS BRASILEIRAS

Necessária se faz a análise do surgimento das polícias brasileiras para melhor desenvoltura do tema.

1.2.1 Polícia militar

A primeira força policial a surgir no Brasil foi a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, no Rio de Janeiro, na época em que o Brasil era colônia de Portugal (em meados do ano de 1808). Anteriormente, a Coroa Portuguesa utilizava o Exército para solucionar questões pertinentes à segurança e força.

Inspirada na Guarda Real de Polícia de Lisboa, outros postos policiais foram criados nos Estados, que eram conhecidos como Províncias, sendo que, aproximadamente 2 (duas) décadas depois, surgiram as Guardas Nacionais, remodelando todo o funcionamento policial existente.

Apenas com a Proclamação da República (15 de novembro de 1889) que os postos policiais receberam a nomenclatura de “militar”, exercendo, assim, suas atividades com traços do Exército utilizado pela Coroa Portuguesa, que convinha de inspiração e exemplo.

A Constituição da República dos Estados, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, causou a subordinação dos “Corpos Militares de Polícia” aos Estados, e desde então sofreram ajustes que definiram a sua atual identidade.

Durante a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), a Polícia Militar perdeu a sua autonomia, permanecendo subordinada diretamente ao Exército Brasileiro, submergindo sua autonomia e seguindo a maneira de atuação do Exército.

Somente após este período é que a Polícia Militar voltou a traçar projetos e metas modernas voltados à segurança pública, ficando subordinados ao Governador de cada Estado Brasileiro.

1.2.2 Polícia civil

Com a chegada da Família Portuguesa ao Brasil, em meados de 1808, foi criado no Rio de Janeiro, através de alvará de autoria do príncipe regente Dom João VI, a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, emergindo a primeira instituição policial brasileira com cunho judiciário, mas ainda com traços portugueses. O primeiro Intendente Geral, que estava na Direção do Órgão, foi o Conselheiro do Paço e Desembargador Paulo Fernandes Viana, o qual possuía poderes ilimitados no âmbito policial, já que todas as entidades policiais do Brasil-Império eram monopolizadas por ele.

Somente em 1810 é que houve uma nova composição na Polícia Judiciária, onde foi criado o cargo de Comissário de Polícia, por meio do aviso de 25 de maio de 1810.

Após 14 (quatorze) anos, em 1824, Paulo Fernandes Viana foi demitido por D. João VI, e teve como seu sucessor o Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão, o qual através de Portaria, fortaleceu a existência precária e frágil do cargo de comissário de polícia, tornando-o mais sólido e concreto.

Posteriormente, em 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal do Império, estabelecendo um novo padrão no âmbito da polícia judiciária.

Percebida a impossibilidade de os magistrados acumularem funções, foi criada a Lei nº 261/1841, regulamentada pelo Decreto nº 120/1842, decreto este que alterava o Código de Processo Criminal de 1832. Sendo assim, foi extinta a Intendência Geral de Polícia e o decreto tinha a finalidade de estruturar a Polícia Civil.

Com a alteração do Decreto, foi instituído o cargo de Chefe de Polícia, ocupado por Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso, no Município da Corte, trazendo na sua hierarquia os delegados e subdelegados, bem como um Chefe de Polícia e seus respectivos auxiliares em cada Província.

Sucessivamente, através do Decreto nº 3.598 de 27 de janeiro de 1866, o Imperador criou um batalhão de Policiais Civis que foram uniformizados, chamando-os de Guarda Urbana, com o escopo de combater a criminalidade no Rio de Janeiro, ficando subordinados de forma mediata aos Chefes de Polícia da Corte, e de forma imediata, aos Delegados de Polícia, dispondo com um efetivo de 500 (quinhentos) homens.

A posteriori, a Polícia Civil foi desvinculada da Justiça através da reformulação da Lei 2.033, regulamentada pelo Decreto nº 4.824 de 22 de dezembro de 1871, tendo como encargo auxiliar a Justiça, fazendo jus à denominação que recebeu de Polícia Judiciária, e ficou determinado também que para exercer o cargo de Chefe de Polícia, fazia-se necessário o requisito de Bacharel em Direito, além do notável saber jurídico.

Foi criado, também, o Inquérito Policial, instrumento importante e preliminar no que se refere à apuração de prática de delitos, contravenções e crimes, cuja finalidade é o esclarecimento dos fatos e sua autoria, através de investigação.

Por fim, em 1917, Aurelino Leal, que era Chefe da Polícia Civil, elevou o Órgão, profissionalizando os policiais através de cursos próprios e tornando o ingresso à carreira mediante concurso público, e em março de 1944, na época de Getúlio Vargas, a Polícia Civil do Distrito Federal (que era o Rio de Janeiro) foi modificada, criando o Departamento Federal de Segurança Pública, passando a ser denominado, em 1967, de Departamento da Polícia Federal.

1.2.3 Polícia federal

Como mencionado anteriormente, a Polícia Federal teve sua origem com a mudança na Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, a qual foi

criada por D. João VI, e possuía como Intende Geral o desembargador Paulo Fernandes Viana.

Com a promulgação do Decreto nº 6.378 de 28 de março de 1944, a decrépita Polícia Civil do Distrito Federal, que possuía sua matriz na antiga Capital da República, o Rio de Janeiro, foi alterada para Departamento Federal de Segurança Pública, na época do Governo de Getúlio Vargas.

Seguidamente, houve a Constituição Federal de 1946, onde impôs restrições ao Departamento Federal de Segurança Pública e, mais na frente, com a Constituição Federal de 1967, passou a se chamar Departamento de Polícia Federal. Posto isso, atualmente, com o nome de Polícia Federal adquirido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem as suas prerrogativas elencadas no artigo 144 da Carta Magna, com o dever de manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

1.2.4 Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal, criada em 24 de julho de 1928, através do Decreto nº 18.323, foi intitulada inicialmente como “Polícia de Estradas”, sendo que somente após 7 (sete) anos, em 23 de julho de 1935, formou-se o primeiro quadro funcional da PRF, conhecidos como “Inspetores de Tráfego”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Polícia Rodoviária Federal foi incorporada ao Sistema Nacional de Segurança Pública, tendo como função o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, conforme suas competências elencadas no art. 144 da Carta Magna.

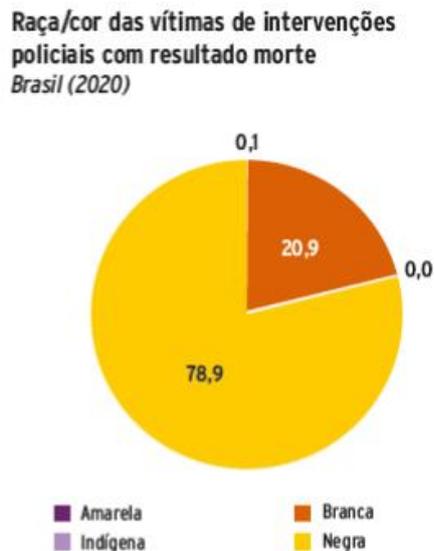
1.3 A realidade atual

É notório que o Brasil foi constituído por diferentes culturas e grupos étnicos, desde a sua colonização até os dias de hoje, visto que houve miscigenação dos povos indígenas, portugueses e negros, além de outros povos europeus e asiáticos que vieram para o país em diferentes momentos da história.

Estabelecido a constituição étnica do Brasil, é possível perceber que há diferentes povos, e em virtude dessa diversidade, ocorrem episódios de tratamentos

diferentes de acordo com a etnia da pessoa. Além da discriminação, por esse motivo, é patente que existe discernimento em razão da classe social.

Pode-se constatar, por meio de estatísticas, que o grupo social que mais sofre com a discriminação são os negros, principalmente quando se fala em mortes por intervenções policiais.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Supra, gráfico extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, onde comprova que os negros são os que mais morrem diante de intervenções policiais.

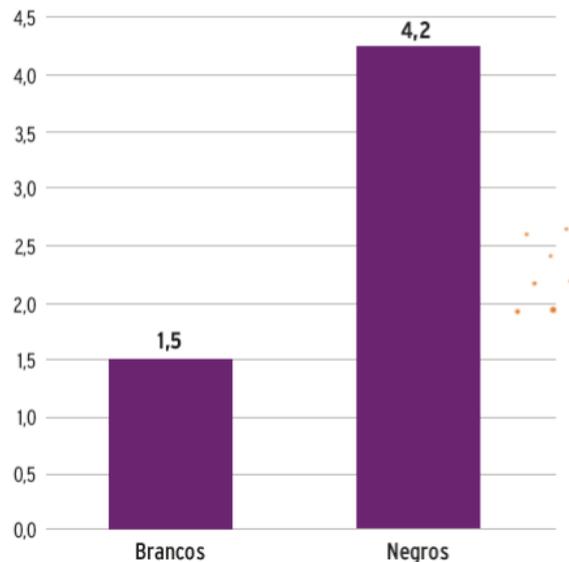
Explica o anuário que o Estado de São Paulo, após constatarem flagrantes com uso abusivo de força pelos policiais, ordenou ao governo do estado que realizassem, em junho de 2020, um programa de “reintegração” para os policiais militares paulistas, de modo que fosse fortalecido a utilização dos protocolos operacionais por estes. Ainda, foi ampliado o programa de câmeras corporais anexas às fardas dos policiais.

Ainda, comprova que a taxa de letalidade policial entre brancos é de 1,5 vítimas a cada 100 mil, já entre os negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, podendo-se concluir que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes maior do que a taxa entre brancos.

Abaixo, gráfico extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 em que comprova a taxa de letalidade entre brancos e negros.

GRÁFICO 25

Taxa de letalidade policial, por raça/cor Brasil (2020)



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Noutro giro, houve, em 2017, a propositura do Projeto de Lei nº 7.024/2017 de autoria do Deputado Federal Wadih Damous, em que acrescentava um parágrafo único ao artigo 58 da Lei 11.343/06, o qual dizia: “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”, sendo que o Projeto mencionado foi arquivado em 2019.

Apesar do Projeto de Lei ter sido apresentado em 2017, infere-se que a recorrência da problemática vem desde décadas passadas, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá de 1995:

PROCESSUAL PENAL - FLAGRANTE FORJADO POR POLICIAIS - ABUSO DE AUTORIDADE - CONDENAÇÃO - TESTEMUNHAS NÃO CONSIDERADAS NA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - 1) É de se punir severamente policiais que não estando de serviço, prenderam em um Posto da Polícia Militar e espancaram três pessoas, a fim de que confessassem um furto ocorrido na residência de um deles, e como nada conseguiram, forjaram um flagrante de tráfico de entorpecentes, objetivando justificar suas arbitrariedades. 2) Se a sentença está respaldada nos elementos fáticos apurados, se todas as provas colhidas foram bem analisadas, e as

penas adequadamente aplicadas, não há reparos a fazer no decism. 3) Apelo improvido.

(TJ-AP - APL: 35794 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 27/06/1995, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DOE N.º 1142 de Terça, 22 de agosto de 1995)

Observa-se, tanto nos meios televisivos quanto nas redes sociais, que o tema ainda continua presente na realidade brasileira, através de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, de 2021:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISQUE-DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, prevê, em numerus clausus, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. Assim, em qualquer outra situação além das que se encontram positivadas na Carta Maior, é vedado ao agente público, sem o consentimento do morador, ingressar em sua residência, sob pena de, no campo processual, serem consideradas ilícitas as provas obtidas. 2. Na espécie, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, os policiais receberam notícia anônima, pelo disque-denúncia, que informava haver tráfico de drogas na casa do paciente. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas - - à exceção do nervosismo do denunciado e da tornozeleira eletrônica desligada, circunstâncias que não são suficientes para autorizar o ingresso no domicílio do indivíduo. 3. Portanto, ausentes as fundadas razões a embasar a diligência realizada, entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram. 4. Embora haja sido apreendida certa quantidade de entorpecente na residência do paciente, saliento que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. 5. Desse modo, excluídas as provas ilícitas e as que dela são derivadas, não há comprovação da materialidade do crime, razão pela qual deve ser trancado o processo por ausência de justa causa. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 631980 GO 2020/0328778-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2021)

Com isso, passa-se à análise dos casos atuais do Brasil. No dia 25 de novembro de novembro de 2017, em Senador Canedo, região Metropolitana de

Goiânia/GO, Tiago Messias Ribeiro teve o seu carro roubado, sendo obrigado a conduzi-lo, ocorrendo, posteriormente, uma suposta troca de tiros entre a polícia militar e o infrator, que resultou tanto na sua morte como do refém. Após investigações, imagens de uma câmera de segurança registraram um policial militar atirando, de dentro do veículo para fora, no para-brisas, para corroborarem a versão de que foram recebidos a tiros, motivo pelo qual revidaram e acabaram matando as duas vítimas.

Não muito tempo depois, na região Sul do Brasil, no dia 21 de abril de 2019, na cidade de Curitiba/PR, Leandro Pires foi baleado por policiais militares que afirmaram que o motociclista estava armado, ocasionando uma troca de tiros que sucedeu à sua morte. Em seguida, após análises das câmeras de monitoramento da rodovia, percebe-se que Leandro foi atingido por um disparo em suas costas, sem possibilidade de defesa, contrariando o que foi alegado pelos policiais.

Sucessivamente, em 2021, policiais militares foram presos na cidade de Anápolis/GO por supostamente forjarem um confronto com Guilherme Costa, soldado da Força Aérea Brasileira, que desrespeitou uma ordem de parada e resultou na sua morte.

Com isso, percebe-se que o tema é um assunto que perdura por muitos anos, sendo um assunto recorrente nos noticiários brasileiros, o qual agrava com o passar dos anos.

CAPÍTULO II – A PROVA TESTEMUNHAL E OS PRINCÍPIOS MAIS RELEVANTES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

Nesse capítulo será analisado a prova testemunhal e os princípios mais relevantes da Constituição Federal para a melhor desenvoltura do tema.

2.1 A prova testemunhal no processo penal

Para entender a relevância da prova testemunhal no inquérito policial, far-se-á necessária a análise de quem é testemunha no processo penal.

Em que pese o Código de Processo Penal defina que toda pessoa poderá ser testemunha, sabe-se que as testemunhas são terceiras pessoas desinteressadas que comparecem perante a autoridade judiciária para declararem o que sabem acerca dos fatos que interessam a decisão da causa. Conclui-se, portanto, que o autor e a vítima do processo não poderão ser testemunhas, tendo em vista que possuem interesse no resultado do feito.

Sendo assim, não se pode falar que os policiais envolvidos nos inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante não podem testemunhar, uma vez que, conforme citado, qualquer pessoa poderá depor, mas pondera-se que o juiz deverá ser cauteloso quanto à valoração desses depoimentos, já que os policiais estão seguramente contaminados devido à atuação que tiveram na repressão e apuração do fato, como preconiza Aury Lopes Jr. (2020, p. 749):

Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento.

Noutro giro, ao dizer que toda pessoa poderá ser testemunha, entende-se que essas pessoas são as “naturais”, não podendo arrolar a empresa, constituída de personalidade jurídica, como testemunha, o que nada obsta de a pessoa física testemunhar, na qualidade de diretor, sócio ou administrador de uma pessoa jurídica.

Em regra, ninguém pode se recusar a depor, exceto aqueles que possuem parentesco e presunçosa proximidade com o autor ou vítima, salvo quando não houver outras formas e meios de comprovar os fatos e suas circunstâncias, conforme prevê o artigo 206 do Código de Processo Penal, sendo que essa exceção pode, em alguns casos, causar situações constrangedoras ou depoimentos destituídos de qualquer credibilidade.

Ademais, há também aqueles que são proibidos de testemunhar, em razão de seu ministério, função, ofício, ou profissão, senão quando desobrigados pelo interessado e quiserem dar o seu testemunho, como é o caso de psiquiatras, padres, analistas, o que não acontece com os advogados, porque ainda que desobrigados pela parte interessada, o artigo 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB compulsa o dever de guardar sigilo mesmo em depoimento judicial.

A consequência, portanto, de um profissional testemunhar ainda que proibido, é que todas as provas ali obtidas serão ilícitas, violando, ainda, a norma de direito material, que impõe à profissão o sigilo e, ao ser constituída em juízo, infringe a norma processual, havendo dupla ilegalidade. Sendo assim, esse testemunho não poderá ser valorado, devendo ser desentranhado.

Há, por fim, aqueles que não prestam o compromisso de dizer a verdade, sendo considerados testemunhas informantes, que são os menores de 14 (quatorze) anos, os deficientes mentais, ascendentes ou descendentes, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado.

O compromisso de dizer a verdade, esculpido no artigo 203 do Código de Processo Penal, é uma praxe necessária, embora não garanta a veracidade do depoimento. Há, porém, divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca de quando o delito de falso testemunho é consumado, sendo o entendimento majoritário de que só se consumirá quando a testemunha for formalmente compromissada.

Verifica-se, então, a necessidade de estudar as classificações das testemunhas, que são as presenciais, indiretas, informantes, abonatórias e testemunhas referidas, sendo que com essa divisão é possível entender as particularidades de cada um.

Na ordem em que foi mencionado, passa-se à análise da primeira classificação, que é a testemunha presencial. Como o próprio nome já diz, testemunha presencial é aquela que teve contato direto com o fato, presenciando os acontecimentos, sendo considerada a testemunha mais útil ao processo.

Logo em seguida, têm-se a testemunha indireta, que é aquela que nada presenciou, mas que depõe sobre fatos acessórios ou ouviu falar dos fatos. Nesse caso, deve-se levar em consideração a valoração desses depoimentos, tendo em vista que só tomou conhecimento dos acontecimentos por meio de terceiros.

Informantes, portanto, são aquelas pessoas que não podem responder pelo delito de falso testemunho, uma vez que são pessoas que não prestam o compromisso de dizer a verdade. Sendo assim, “seu depoimento deve ser valorado com reservas, conforme os motivos que lhes impeçam de ser compromissadas.” (AURY, 2020, p. 757).

Noutro giro, as testemunhas abonatórias são aquelas pessoas chamadas no processo para endossar a conduta social do réu, influenciando na aplicação da pena e isentas do compromisso de dizer a verdade, caso seja uma das pessoas previstas no artigo 206 do Código de Processo Penal.

Por fim, as testemunhas referidas são aquelas mencionadas por outras testemunhas, e que não faziam parte do rol de testemunhas originalmente elencado. Nesse caso, fica facultado ao juiz a oitiva dessa testemunha para melhores esclarecimentos do fato.

As provas testemunhais possuem algumas características como a oralidade (os depoimentos devem ser prestados oralmente, não sendo permitidos fazê-los por escrito), objetividade (a testemunha não poderá manifestar suas apreciações pessoais, exceto quando inseparáveis da narrativa do fato) e retrospectividade (a testemunha deve sempre narrar um fato que já ocorreu, um fato do passado, a partir de sua memória).

Destarte, salienta-se que o momento de arrolar as testemunhas é de suma importância, uma vez que se elencadas no momento errado, poderá sofrer os efeitos da preclusão e rejeição da tal prova.

A testemunha de acusação deverá ser arrolada na denúncia e/ou queixa, conforme determinação do artigo 41 do Código de Processo Penal. Noutro giro, a testemunha de defesa tem de ser, obrigatoriamente, listada na resposta à acusação, é o que acontece também na Lei 11.343/2006.

Já no Juizado Especial Criminal, as testemunhas de defesa não precisam ser indicadas, sendo necessária apenas a sua presença durante a audiência de instrução e julgamento, e, se necessária a prévia intimação, deve o réu requerer em no mínimo 5 dias antes da audiência mencionada.

Posto isso, tratado de maneira superficial sobre testemunhas, por não ser o objeto de estudo principal dessa monografia, deve-se ponderar outros meios de prova além da testemunhal. Passa-se, então, a análise dos princípios constitucionais no processo penal.

2.2 Princípios constitucionais e princípios processuais penais

É de suma importância a constitucionalização do processo penal brasileiro, já que assim pode-se instituir um processo de garantias mínimas. De acordo com Aury (2020, p. 82) “Todo poder tende a ser autoritário e precisa de limites, controle. Então, as garantias processuais constitucionais são verdadeiros escudos protetores contra o (ab)uso do poder estatal”.

Diante de tal informação, começa-se a análise dos princípios constitucionais pelo princípio da jurisdicionalidade.

O princípio da jurisdicionalidade rege que o Poder Judiciário é o único que pode, exclusivamente, impor a pena através do devido processo penal, e embora tenha um juiz da execução, este deve ser natural, imparcial e extremamente comprometido com a eficácia da Constituição Federal.

Deriva-se desse princípio o subprincípio do juiz natural, o qual determina que a competência do juiz deve ser preestabelecida por lei, e a existência dessa garantia inicia na prática do delito. Noutro giro, há também o princípio da imparcialidade, que impõe ao juiz que se mantenha afastado das atividades que são pertinentes às partes.

Sendo assim, o juiz não deveria determinar a produção de provas de ofício, conforme prevê o artigo 156 do Código de Processo Penal, uma vez que confronta o princípio da imparcialidade mencionado.

Ato contínuo, há o princípio da presunção de inocência, o qual foi consagrado inicialmente na Declaração de Direitos do homem e do Cidadão, em 1789, e atualmente possui previsão no artigo 5º, LVII, da Carta Magna, e estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Considerado doutrinamente como um dos princípios constitucionais mais importantes do processo penal brasileiro, este direito assegura ao suspeito todos os meios apropriados para a sua defesa (ampla defesa) e garante que ninguém será

considerado culpado enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado (impassível de recurso).

Em razão deste princípio, cabe à parte acusadora, neste caso, o Ministério Público, comprovar a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, não deixando surgir quaisquer dúvidas quanto aos requisitos, pois não deverá decorrer condenação em casos de incertezas, podendo-se utilizar, nestas situações, o princípio do *in dubio pro réu*, o qual dispõe que nesses feitos, a dúvida deverá ser interpretada a favor do réu.

Sanados os questionamentos, caso haja sentença condenatória transitada em julgado, nenhuma outra pessoa poderá cumprir a pena senão o acusado, é o que prega o princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, sendo que no caso da morte do condenado, uma vez extinta a punibilidade do agente, a obrigação de reparar o dano poderá ser estendida aos sucessores.

Noutro giro, o princípio da legalidade dispõe que não há como uma pessoa ser condenada com base em um crime sem lei anterior que o defina, bem como não haverá pena sem prévia proibição legal. É necessário, portanto, a observância de quatro outros princípios para sua aplicabilidade, a anterioridade à lei, a proibição da analogia, a taxatividade e a irretroatividade.

O princípio da anterioridade preconiza que a entrada em vigor da lei penal incriminadora seja antecedente ao fato, vedando-se, conseqüentemente, que alguém seja punido se no tempo da ação esta não era tipificada como crime, e prevenindo que o autor seja lesado com o agravamento, qualitativo ou quantitativo, da pena por lei subsequente ao fato.

Em segundo lugar, o princípio da proibição da analogia dispõe que um fato análogo não poderá prejudicar quem cometeu o fato delituoso, assim sendo, caso possa beneficiar o agente ativo do crime, deverá sim ser aplicado a seu favor.

Posteriormente, o princípio da taxatividade, conhecido também como princípio da determinação, demanda acessibilidade quando a infração penal for criada, tendo em vista que a norma incriminadora deve ser de fácil compreensão para todos, isto é, o legislador deverá redigir as normas de forma clara, facilitando o entendimento da população em geral.

Conforme o princípio da legalidade supramencionado, em regra, para que possa provir efeitos, a lei penal deve ser criada antes da conduta criminosa que se busca incriminar, devendo ser aplicada no momento da realização do crime,

permitindo a retroatividade da lei penal e analogia somente em situações que vá beneficiar o réu.

Essa possibilidade de movimentação da lei fragmenta-se em duas classificações, a ultratividade (possibilidade de a lei ser aplicada ainda que revogada) e a retroatividade (aplica-se a lei penal em tempo precedente a sua vigência). A retroatividade subdivide-se em *abolitio criminis*, que é caso de extinção de punibilidade e necessita que o tipo penal seja formalmente revogado sem que nenhum crime semelhante seja tipificado em seu lugar, e a *novatio legis in melius*, que são as novas leis que beneficiam o réu.

Noutro giro, desenrola-se a análise do princípio do contraditório e ampla defesa, em virtude da sua relevância quanto ao tema.

O princípio do contraditório pode ser titulado como um meio de comprovação da verdade e confrontação da prova, baseando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, ritualizado e disciplinado, entre partes contrapostas: a defesa (interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações improcedentes e imune a penas arbitrárias e desconformes), e a acusação (interesse punitivo do Estado). É fundamental para a própria existência da estrutura dialética do processo.

O feito de “contradizer” a suposta verdade demonstrada na acusação é ato crucial para um mínimo de caracterização acusatória do processo. O contraditório garante o direito de as partes argumentarem de forma dialética durante a audiência. Em vista disso, esse princípio está profundamente ligado ao princípio do *audiatur et altera pars*, o qual estabelece que a parte contrária deve ser ouvida durante a sua defesa.

O direito de defesa está prenunciado no 5º, LV da Constituição Federal, e é possível ser exercido, de forma concreta e da mesma substância, na defesa técnica, autodefesa, e no direito à prova obtida ou produzida de forma legítima. Sendo assim, diverge do princípio do contraditório, pois o contraditório é uma espécie da ampla defesa e, ambos são abrigados pelo "devido processo legal". O contraditório está inserto na ampla defesa de tal forma que, uma defesa não pode ser senão contraditória.

Destarte, ressalta-se a importância do direito de ser julgado em tempo razoável, o qual está previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e evita a

demora excessiva no processo, mas sem admitir, também, o apressamento das garantias fundamentais em nome da urgência em punir.

Por fim, o princípio do *in dubio pro reu* é certa manifestação de que o princípio da presunção de inocência é a regra probatória para o processo penal, devendo ser também regra para o juiz, de modo que da mesma forma que o réu não possui quaisquer cargas probatórias, a sua condenação precisa ser fundamentada de forma robusta e que supere qualquer dúvida razoável, tendo em vista que em caso de dúvidas, a absolvição será imposta.

Nesse sentido, explica Aury Lopes Jr (2020):

Somente havendo prova robusta, forte, altamente confiável, de indiscutível qualidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois apta a superar a barreira do “acima da dúvida razoável”

2.3 O conflito aparente de normas

O conflito aparente de normas reside na suposta aplicação de mais de uma norma, de maneira que todas elas seriam cabíveis a um mesmo fato. É somente aparente pois, após o desfecho do (imaginado) conflito, apenas uma norma será verdadeiramente aplicada, exceto nos casos em que haverá concurso de crimes, onde duas poderão ser aplicadas.

Para configurar esse conflito, é necessário a unidade de fato (existe somente uma infração penal), a pluralidade de normas (aparentemente 2 ou mais normas caracterizam o mesmo fato), a aparente aplicação dessas normas (a ocorrência dessas normas é apenas aparente) e, por fim, a efetiva aplicação de uma só norma (somente uma norma será aplicável).

A fim de solucionar esse suposto conflito, são utilizados 4 princípios/regras: o princípio da especialidade, da subsidiariedade, consunção e alternatividade. Na ordem em que foi mencionado, o princípio da especialidade discrimina que havendo uma existência de lei especial e de lei geral, a lei especial, por ser mais adequada ao caso, prevalecerá diante das demais.

Para uma lei ser considerada especial, percebe-se que ela possui todas as características da lei geral, porém, com elementos próprios, que são conhecidos por

especializantes, de modo que possui aplicação expressa no Código Penal, em seu artigo 12 “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.”

A título de exemplo, compara-se o crime de tráfico internacional de entorpecentes com o de contrabando. Como é sabido, as drogas ilícitas são proibidas no Brasil, de acordo com a Lei 11.343/2006, e conseqüentemente, o tráfico internacional também. Sendo assim, caso uma pessoa tente entrar em outro país portando narcóticos, poderia ser enquadrada tanto na lei retromencionada quanto no contrabando, todavia, a lei de tráfico prevalecerá por se tratar de uma lei específica.

Insta salientar que não há distinção quanto à gravidade das condutas para a aplicação da norma, uma vez que, em certos casos, a lei específica poderá ser mais benéfica para o réu.

Em segundo lugar, o princípio da subsidiariedade impõe que a norma primária prevalece sobre a norma chamada subsidiária, ou seja, a lei primária derroga a lei subsidiária (que é sempre menos grave). Na relação de subsidiariedade, uma norma contém a outra e fragmenta-se em expressa (explícita) e tácita (implícita).

A subsidiariedade expressa ou explícita assevera que a própria norma traz, de forma clara e objetiva, a sua aplicação em caráter de subsidiariedade. Ocorre quando o tipo penal reserva sua própria aplicação apenas quando não há uma norma mais grave que se amolda à conduta praticada pelo indivíduo, como por exemplo no artigo 132 do Código Penal “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, **se o fato não constitui crime mais grave**” (grifo nosso).

Ademais, a subsidiariedade tácita ou implícita não está expressa na norma, sendo a relação analisada no caso concreto em comparação com outras.

Por outro lado, de acordo com o princípio da consunção, o crime previsto por uma norma constitui meio necessário ou fase normal de preparação de outro crime, ou seja, quando o agente comete um crime, o fato menos grave é absorvido pelo mais grave, como por exemplo no crime de homicídio, o qual absorve o crime de lesão corporal.

A consunção possui 4 possíveis espécies, elencando-se, em primeiro lugar, o crime progressivo (é o caso do agente que, para atingir o seu objetivo, necessita praticar um crime menos grave que é o caminho para a prática de outro), posteriormente, a progressão criminosa em sentido estrito (quando o agente muda de

ideia acerca do crime que ia cometer, há modificação do dolo), o fato anterior não punível (o agente pratica um fato anterior que se amolda a um tipo penal, para então praticar a infração penal que é seu escopo), e, por fim, o fato posterior não punível (o agente pratica uma conduta posterior que não é punível, por estar prevista em uma norma que fica consunta no caso concreto).

Há, entretanto, divergência no entendimento da consunção entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, de forma que o STJ interpreta que o crime fim absorve o crime meio, ainda que mais grave, conforme acórdão:

“(....) 1. A inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública - endereço de corrêu e gabarito de prova supostamente realizada por ele - visou a expedição da carteira nacional de habilitação. Daí se afirmar que o crime previsto no art. 313-A se exauriu na prática daquele previsto no art. 299, tendo sido mero instrumento para a execução deste. 2. **Admite esta Corte a consunção de crime mais grave por crime menos grave.** Precedentes. 3. Habeas corpus em que se concede a ordem para reconhecer a absorção do delito previsto no art. 313-A pelo do art. 299, ambos do Código Penal, estando extinta a punibilidade, pela prescrição, quanto ao último delito.” (STJ, HC 388543, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/03/2018) (grifo nosso)

Já o Supremo Tribunal Federal entende que o crime mais grave absorve o menos grave, conforme recente julgado:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. CONSUNÇÃO – ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.343/2006 – TRÁFICO DE DROGAS. O tipo penal previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343/2006 é subsidiário em relação ao 33, de modo que a posse ou guarda de instrumentos destinados à fabricação de drogas, uma vez praticadas no mesmo contexto fático do tráfico e com a finalidade de comercialização do entorpecente produzido, constituem atos preparatórios do **crime-fim mais grave, razão pela qual hão de ser por este absorvidas, observado o princípio da consunção.** PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – REINCIDÊNCIA. Uma vez verificada a reincidência, surge impróprio o regime aberto. (HC 170640, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020) (grifo nosso)

Em contraste com a consunção, o princípio (ou regra) da alternatividade ocorre quando há a previsão, pelo tipo penal, de várias condutas que consubstanciam um único crime. Trata-se da consunção dentro do mesmo tipo penal. Incide, portanto, nos chamados tipos penais mistos alternativos.

Os tipos penais mistos alternativos são aqueles que possuem mais de um núcleo do tipo, ou seja, mais de um verbo que defina a conduta configuradora da infração penal. Nesses tipos, ainda que a conduta do agente, praticada no mesmo contexto, se amolde a mais de um dos núcleos, subsumindo-se a mais de um verbo nuclear, o sujeito ativo responderá pela prática de um tipo único.

Por fim, o entendimento do STJ acerca desse tema:

(...) O crime de tráfico de drogas **é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 10/2/2017). (STJ, AgRg no REsp 1807400/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/08/2019). (grifo nosso)

2.4 OUTROS TIPOS DE PROVAS

Necessária se faz a análise dos outros tipos de prova diversos da testemunhal para que o depoimento policial, em conjunto com essas outras provas, seja aceito em sede de julgamento.

Além da prova testemunhal, há no Processo Penal outros tipos de provas quem podem e devem ser utilizados para somar o depoimento, como provas periciais, o reconhecimento de pessoas e coisas, a reconstituição do delito, a acareação, a prova documental e a busca e apreensão.

Na ordem em que foi mencionado, as provas periciais são aquelas produzidas por um perito oficial ou por dois peritos nomeados (artigo 159 CPP), a qual analisam e atestam os vestígios materiais deixados pelo crime, quando for um exame de corpo de delito. Fragmenta-se em direto (quando a análise é feita diretamente sobre o objeto) e indireto (quando é feito por filmagens, provas testemunhais, fotografias etc., de forma que é impossível fazer o exame direto por desaparecimento dos vestígios do crime).

Salienta-se, por oportuno, que o exame de corpo de delito direto ou indireto não pode ser dispensado, ainda que o acusado tenha confessado, tendo em vista que sua confissão não é meio suficiente para comprovar uma materialidade, conforme artigo 158 do CPP.

Em segundo lugar, o reconhecimento de pessoas e coisas, segundo o autor Aury Lopes Junior (2020), é o:

Ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa, com a finalidade de recordar um fato criminoso e verificar se coincide com a recordação empírica. É um ato formal, previsto no art. 226. Pode ocorrer no inquérito policial e/ou no processo criminal. O Código de Processo Penal é omissivo em relação ao número mínimo de participantes (recomenda-se que não seja inferior a 5). Deve-se ter cuidado para que o nível de indução seja o menor possível (características físicas similares).

Noutro giro, a reconstituição do delito está prevista no artigo 7º do CPP e pode ser realizada tanto na fase de inquérito quanto na fase de processo, desde que não contrarie a moralidade ou ordem pública, podendo ser de extrema valia para esclarecer o caso penal. Ademais, deve-se observar o direito de defesa do sujeito passivo.

Em quarto lugar, a acareação consiste em colocar duas pessoas diante um do outro para confrontar as declarações divergentes e relevantes que prestaram. Noutro giro, a prova documental é todo documento que possua função probatória, podendo ser documentos escritos, vídeos, fotografias, tecidos e objetos, fitas de áudio etc., de modo que tais documentos podem ser anexos até o encerramento da instrução.

Por fim, a busca e apreensão pode ser feita tanto no curso do processo quanto na execução penal, e possui os direitos fundamentais de inviolabilidade do domicílio, intimidade e vida privada, dignidade da pessoa humana e incolumidade física e moral do indivíduo.

Tem de se atentar aos requisitos formais previstos no artigo 243 do Código de Processo Penal e exige uma decisão judicial que descreva a finalidade específica da diligência com fundamentação, além de observar os preceitos constitucionais acerca da busca domiciliar.

De acordo com o artigo 5º, XI, da Constituição Federal, a busca domiciliar poderá ser feita durante o dia, desde que tenha consentimento válido do morador, haja situação de flagrante delito ou tenha ordem judicial, e durante a noite (das 06h às 20h) somente com o consentimento válido do morador ou em situação de flagrante delito.

Já a busca pessoal é feita quando tiver fundada suspeita, não necessitando de mandado judicial, situação de flagrância ou consentimento da

pessoa em que procederá a busca, podendo ser realizada também durante uma busca domiciliar. Ademais, os veículos automotores (ônibus, caminhões, carros etc.) também se enquadram no conceito de busca pessoal.

Analisadas algumas das provas que podem compor o conjunto probatório, passa-se ao estudo do terceiro capítulo.

CAPÍTULO III – O DEPOIMENTO POLICIAL COMO ÚNICO MEIO DE PROVAS

Este capítulo tem por objetivo apresentar os entendimentos utilizados no Tribunais Superiores e nos Tribunais Estaduais quanto ao tema em questão, e o entendimento doutrinário, de modo que será analisado o depoimento policial como único meio de provas para finalização do trabalho.

3.1 Análise jurisprudencial

Não obstante o tema seja de conhecimento da população em geral, consolidado, principalmente, entre as pessoas mais vulneráveis da população brasileira, o entendimento jurisprudencial é contrário à essa problemática, como no caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. FLAGRANTE FORJADO. 1. **CONSTITUI ÔNUS DE QUEM ALEGA A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO, POR POLICIAIS, A PROVA DO ESPECIAL INTERESSE DELES NA INCRIMINAÇÃO DE INOCENTE.** 2. INCENSURÁVEL A DECISÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES, QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS.

(TJ-DF - APR: 767417320048070001 DF 0076741-73.2004.807.0001, Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/07/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/08/2008, DJ-e Pág. 159) (grifo nosso)

No caso concreto acima, o apelante estava na direção de veículo automotor quando, de acordo com os policiais, evitou a blitz e empreendeu fuga por supostamente estar na posse de entorpecentes.

Ao ser alcançado, seu carro foi revistado e drogas foram encontradas, de modo que foi conduzido à Delegacia e sua condenação foi fundamentada com base em 3 depoimentos policiais.

Noutro giro, tem-se o julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003– SENTENÇA CONDENATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE - AUSÊNCIA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - OCORRÊNCIA - ACUSADO QUE NÃO APRESENTOU ATITUDE SUSPEITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA NO VEÍCULO - ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DAS PROVAS DOS

AUTOS - DISSONÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - TESTEMUNHAS QUE AFIRMAM QUE VIRAM POLÍCIA COLOCANDO A ARMA NO VEÍCULO DO ACUSADO - CRIME NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0003967-13.2012.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 15.03.2021)
(TJ-PR - APL: 00039671320128160034 Piraquara 0003967-13.2012.8.16.0034 (Acórdão), Relator: Benjamim Acácio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 15/03/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/04/2021)

Neste outro caso concreto, o apelante afirmou em juízo que possui desavença com um dos policiais que participou do flagrante, e que este teria forjado o flagrante em virtude disso.

Houve, entretanto, divergência no testemunho dos policiais, de forma que alguns afirmaram encontrar munições durante a revista pessoal no suspeito, e outro afirmou encontrar o objeto ilícito no veículo deste. Sendo assim, diante da testemunha apresentada atestando que as munições foram implantadas no veículo e devido às contradições nos depoimentos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proveu o recurso de apelação e determinou a absolvição do apelante.

Noutro giro, houve em 2015 uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em um caso de tráfico de drogas em que o relator manifesta que o depoimento do policial condutor do flagrante não é uma prova absoluta da culpabilidade, sendo apenas um juízo de probabilidade, devendo a condenação ser baseada em um conjunto de provas inequívocas:

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE COMO EXPRESSÃO DO GARANTISMO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conquanto dotado de fé pública e não haja qualquer motivo para que sua palavra seja colocada sob suspeita, o depoimento do policial condutor do flagrante não configura prova absoluta da culpabilidade e é insuficiente para lastrear a condenação no caso dos autos, porque se encontra isolado do restante da prova judicializada e enseja, apenas, um juízo de probabilidade, não de certeza sobre a atuação da ré no crime.
2. Associar a ré à traficância exige, na hipótese, um trabalho de reconstrução dos fatos baseado em um juízo sem fundamento em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportamento este vedado pelo Direito, que tem o princípio da não-culpabilidade como expressão do garantismo no sistema penal pátrio.
3. Uma condenação não pode estar baseada em meros indícios e suposições, mas, sim, deve ter fundamento em provas inequívocas. E tendo em vista que nos autos não há provas contundentes de autoria do crime,

cumpra invocar o princípio *in dubio pro reo*:
4. Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.
([Acórdão 869241](#), 20140110436309APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/5/2015, publicado no DJE: 27/5/2015. Pág.: 174)

Assim, diante da insuficiência de provas e de meios probatórios suficientes para a condenação, foi aplicado o princípio do *in dubio pro reo* conforme preconiza o artigo 386 do Código de Processo Penal.

Por fim, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (HC 87662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421)

O HC acima trata de medida impetrada em favor de paciente condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, no qual se pleiteava a anulação do édito condenatório, uma vez que a defesa do paciente entendia que as provas utilizadas como fundamentos da sentença eram escassas, de forma que as únicas testemunhas eram os policiais que executaram o flagrante, pedindo também a aplicação da máxima do *in dubio pro reo*.

O Ministro Relator externa em seu voto que o Supremo Tribunal Federal já possui o entendimento de que o testemunho policial, desde que feito em juízo e assegurando o contraditório, possui validade absoluta, não se constituindo automática suspeição ou imprestabilidade de suas informações pela simples condição de serem policiais.

Enfim, esclarece o ministro que:

de qualquer sorte, o fato é que os depoimentos de policiais utilizados pela sentença foram prestados já na fase judiciária da causa. E a sentença condenatória escora-se não apenas neles, depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como nos esclarecimentos fornecidos pelas próprias testemunhas de defesa. Esclarecimentos que não desabonaram os fatos descritos na denúncia.

Conclui-se, portanto, que embora no processo penal o ônus da prova seja de quem acusa, conforme mencionado nas decisões acima, observa-se que exigir a comprovação de que um policial estaria supostamente prejudicando um cidadão torna-se muito subjetiva, pois é a palavra de um agente público, teoricamente munido de boa-fé, em contradição com a de um indivíduo que pode, na maioria das vezes, ser reincidente no mundo criminal, sendo este um tema que perdura por anos.

3.2 O policial como única testemunha na doutrina

Esclarecido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, passa-se à análise do entendimento doutrinário para desenvolvimento do capítulo

De acordo com CAPEZ (2016, p. 479), os policiais não são impedidos de depor por sua mera condição funcional, sendo assim não podem ser considerados suspeitos ou inidôneos. Entretanto, o autor ressalta que seus depoimentos devem ser corroborados por testemunhas diferentes do quadro policial, uma vez que embora não sejam suspeitos, possuem interesse em comprovar a validade do trabalho realizado.

LOPES JÚNIOR (2020, p. 749) destaca que os policiais não são vedados de depor sobre os fatos dos quais presenciaram e/ou tem conhecimento, de modo que o juiz deverá ter muita cautela quanto à apreciação desses depoimentos, visto que os policiais estão naturalmente contaminados pela participação que tiveram na apuração e repressão do fato. Realça, entretanto:

Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz ter muita cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento.

No entendimento de MARCÃO (2016, p. 160), o policial dispõe de credibilidade, e para destituir o seu valor probante, seria necessária a demonstração de motivo concreto e sério, de jeito que não seria suficiente a simples alegação desacompanhada de componentes de convicção.

VALOIS faz uma crítica mais especificamente ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista que nos últimos anos a prova testemunhal tem sido a única utilizada como prova principal nessas acusações, e continua o autor dizendo que o privilégio que é dado à prova testemunhal, de pouca credibilidade e imensa fragilidade, vem acrescentando mais prejuízos à busca da verdade.

Noutro giro, NUCCI (2016, p.419) diz que é viável o uso de depoimento policial, inclusive quando este está sob o compromisso de dizer a verdade, devendo, porém, o magistrado ponderá-lo com a devida cautela, tendo em vista que o policial pode estar associado à investigação ou prisão do acusado. Assevera, ainda, que o agente estatal, devido ao seu lado emocional, poderá declarar o acontecido de maneira que naturalmente altere a verdade.

A professora JANAINA MATIDA (2020), em parceria com o juiz de direito ALEXANDRE MORAIS DA ROSA (2020), constata que o depoimento policial é utilizado como palavra maior, já que os magistrados descrevem essas testemunhas como possuidores de boa-fé, conforme texto publicado na Revista Consultor Jurídico:

A palavra do policial eleva-se ao máximo objeto de satisfatoriedade nos processos de tráfico de drogas. Em 800 sentenças, colhidas em 8 estados diferentes, 315 municípios, proferidas por 665 juizes ao longo do período compreendido entre 2013 e 2015, é impossível fechar os olhos para o valor conferido à palavra do policial. O juiz brasileiro entende que a palavra do policial deve prevalecer “à luz da dignidade e da importância da função que exercem”, por serem “possuidores de boa-fé”, porque são “pessoas sérias e idôneas”, porque têm “especial credibilidade”. O policial sempre fala a verdade, enquanto o réu sempre mente. Incoerências no relato do policial são tidas como “pequenas discrepâncias”; presentes nos depoimentos do acusado são sinais indubitáveis de “notáveis divergências”. A presunção de veracidade de tudo o quanto é afirmado pelo policial destoa, de modo manifesto, a mínimas exigências de racionalidade na valoração das provas. Com isso, não estamos aqui afirmando que o policial sempre mente (o que seria equivalente a tentar justificar uma presunção de mentira), mas estamos sim, colocando em destaque a distinção que nunca deve se perder de vista entre a alegação de um fato e o fato mesmo. O que é afirmado por alguém deve ser corroborado por elementos probatórios diversos e independentes. Ainda mais em tempos de tantos avanços tecnológicos capazes de determinar com mais acurácia os fatos que ao direito parecem relevantes.

Por fim, insta salientar o entendimento de AVENA (2009, p. 501), em relação às perguntas do ofendido: o autor discorre que a palavra do ofendido deve ser levada em consideração desde que com ressalvas, sendo exigido o seu confronto com os outros meios de provas presentes, exceto nos casos de crimes contra os costumes, cometidos na clandestinidade e que não possui testemunhas, onde se reconhece o alto valor da palavra do acusado.

Desta forma, diante de todos os argumentos trazidos anteriormente, conclui-se que o depoimento policial pode e deverá ser utilizado como meio de prova, desde que apreciado em conjunto com outros meios de provas e com a devida cautela, uma vez que possuem emoções trazidas pela testemunha e interesses na convalidação dos atos.

3.3 A fé pública e a boa-fé

Em razão do que foi apresentado anteriormente, torna-se necessária a análise do conceito de fé pública e da boa-fé, termo bastante utilizado nos julgamentos e doutrinas quando se trata da hierarquia entre a palavra do policial como testemunha e os acusados.

3.3.1 Conceito de boa-fé

DI PIETRO (2019) pontua que o princípio da boa-fé já estava sendo usado no direito administrativo antes de ter previsão positiva no direito, com o surgimento da Lei Federal nº 9.784/99, que estabelece o processo administrativo na esfera da Administração Pública Federal, de modo que o seu artigo 2º, parágrafo único, IV e o artigo 4º, II, mencionam com clareza a palavra boa-fé.

Ademais, a autora menciona que o princípio em questão não está previsto de forma expressa na Constituição Federal, entretanto, pode-se depreender implicitamente de outros princípios, principalmente da probidade administrativa, mencionada em diversos dispositivos constitucionais, e do princípio da moralidade administrativa.

Salienta-se, por oportuno, que a Lei 8.429/92 declara como conduta de improbidade administrativa, em seu artigo 11, “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

COUTO (2020, p. 154), mencionando SILVA e DE PLÁCIDO, explica que uma pessoa sempre terá boa-fé no sentido de demonstrar a intenção pura, escusa de dolo ou engano, quando realiza um negócio ou pratica um ato, convencida de que está comportando-se conforme o direito, portanto, ampara pelos preceitos legais. Os autores continuam explicando que quem age dessa forma (de boa-fé) está convencido de que o ato do qual participa está dentro do legal e do justo.

Sendo assim, conclui-se que o princípio da boa-fé se equipara à expressão da verdade, da realidade, da sinceridade por parte de quem está promovendo a declaração.

3.3.2 Conceito de fé pública

Para a melhor compreensão do conceito de fé pública, mister a análise do conceito apresentado por BARRA (2019):

Fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. Somente os atos públicos (sejam eles atos administrativos, legislativos, jurisdicionais, notariais ou registrais) possuem fé pública e, por tal, somente os agentes públicos (agente político, servidor público, empregado público ou terceiro em colaboração com o poder público) exercem a fé pública.

Continua explicando ainda que a fé pública possui previsão na Constituição Federal em quatro espécies: a) fé pública administrativa (art. 39 e seguintes), b) fé pública legislativa (art. 44 e seguintes), c) fé pública jurisdicional (art. 92 e seguintes) e d) fé pública notarial (artigo 236).

A Lei dos Cartórios (Lei nº 8935/94), que dispõe acerca dos serviços notariais e de registros e institui o artigo 236 da Constituição Federal, reconhece a fé pública dos registradores e notários em seu artigo 3º, dizendo que “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (BRASIL, 1994).

Em 1979, com a publicação do Decreto 83.936, o qual simplifica a exigência de documentos e dá outras providências, foi inserido no meio administrativo a fé pública, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original. Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Noutro giro, importante salientar que a fé pública também foi atribuída aos advogados em alguns casos específicos, conforme explicita o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, “o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (BRASIL, 1943).

O ministro FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, em artigo publicado na edição comemorativa do Superior Tribunal de Justiça de 1999, explica que a fé pública é a confiança que a sociedade deposita na moeda circulante, nos documentos públicos ou particulares, nos meios simbólicos de autenticação, ou seja, a confiança que é depositada nos atos de um agente público.

Continua dizendo que a fé pública é manifestada por meio de um coletivo, através de um número significativo e indeterminado de pessoas, não podendo ser um ato isolado de fé ou ignorância de pessoas ingênuas e ignorantes, citando, por fim, Vincenzo Manzini.

Sendo assim, diante dos conceitos apresentados, pode-se concluir que a fé pública deveria ser específica apenas para algumas pessoas e na esfera documental, não podendo, portanto, atribuir à palavra de uma pessoa, mas somente a um documento autenticado.

3.3.3 A fé pública dos agentes policiais no Estado de Goiás

SOUZA e MORAIS (2011) descrevem o conceito de polícia como “pode-se dizer que Polícia é a instituição que tem a legitimidade de agir, quando alguma coisa que não deveria acontecer, caso aconteça, algo tem que ser feito”. Continuam, ainda, citando que a polícia é uma organização administrativa que tem por finalidade estabelecer limites à liberdade, coletiva ou individual, na medida exata e necessária à defesa da Ordem Pública.

Ao observar o Decreto nº 667/69, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá

outras providências, e a Lei nº 8.033/75 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, percebe-se que não é atribuído aos agentes militares a prerrogativa de boa-fé, nem mesmo na Lei nº 19.969/2018 que instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás recentemente.

Constata-se, entretanto, que a Lei nº 16.901/2010 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências também não possui menção alguma sobre a atribuição da fé pública aos delegados, escrivães, agentes de polícia e outros cargos pertencentes à Polícia Civil do Estado de Goiás.

Assim, da legislação estudada, entende-se que nem a Polícia Militar e nem a Polícia Civil possuem a prerrogativa de fé pública nas suas declarações.

3.4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A ATUAÇÃO POLICIAL

Diante da relevância social do tema, analisa-se os dados publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, fornecido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

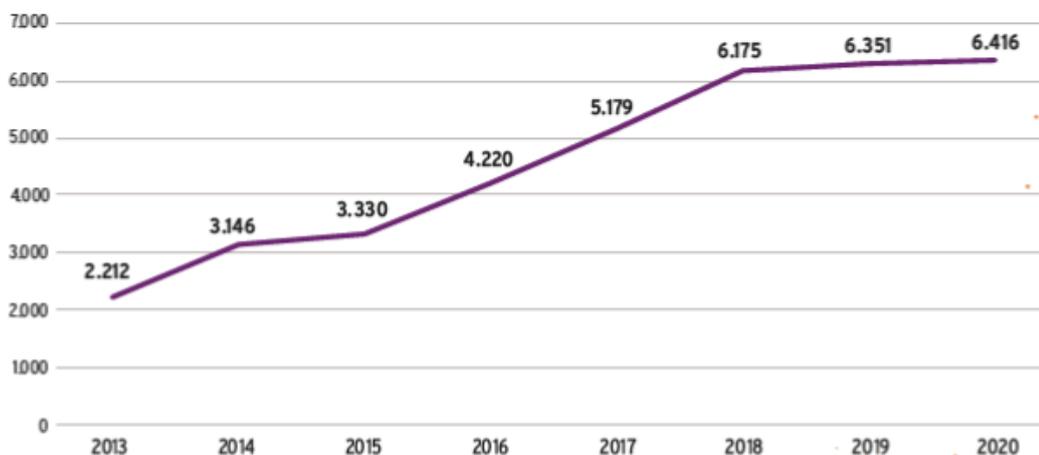
No ano de 2020, marcado pela pandemia do coronavírus em todo o mundo e no Brasil, a taxa de mortes em decorrência de intervenções policiais teve um aumento significativo de 190%, com a média de 17,6 mortes por dia, mesmo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde para que a população ficasse em casa, o que conseqüentemente reduziu a circulação de pessoas e os crimes contra o patrimônio.

Depreende-se do anuário que não se pode generalizar a violência em todos os Estados Brasileiros, tendo em vista que cada um possui as suas particularidades. O Distrito Federal, por exemplo, possui uma das menores taxas letais (0,4), enquanto o Amapá possui uma das mais altas taxas (13), e logo em seguida, o Estado de Goiás (8,9).

Noutro giro, apesar de ser conhecido como um dos Estados com mais violência policial, o Rio de Janeiro apresentou queda na ordem de 31,8% devido à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, que limitou as operações policiais na comunidade carioca.

Abaixo, gráfico extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, o qual demonstra o crescimento da violência policial de 2013 a 2020:

Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, 2013 a 2020



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Salienta-se, por oportuno, que não se pode afirmar que toda intervenção policial que resultou em morte é ilegítima ou ilegal, entretanto, não se pode afirmar também que todas as ações foram legais sem a sua devida apuração.

De acordo com os pesquisadores, dois critérios são utilizados para analisar os casos dos Estados Brasileiros: a) a proporção de civis mortos pelas polícias em relação ao total de homicídios e b) a relação entre o total de mortos em intervenções policiais e o total de policiais assassinados.

No primeiro caso, que é aplicado pela maioria dos pesquisadores, considera-se a proporção de mortos por intervenção policial em relação à taxa de homicídio daquele território. Sendo assim, supõe-se que nos territórios mais violentos, com índices maiores de homicídio e de outros crimes contra a vida, os policiais são colocados em situações de alto risco que acarretam o uso de força.

No segundo critério, tem-se que deveria haver uma proporcionalidade entre os mortos por intervenção policial e os policiais vítimas desse confronto, de forma que caso a polícia produza uma quantidade elevada de mortes e os policiais não são vitimizados, fica difícil acreditar que todas as ações estão voltadas exclusivamente na proteção da vida dos policiais.

Diante da dificuldade em estabelecer um grau aceitável de uso da força letal pelos policiais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública discorre que quando a proporção é maior do que 15, a polícia estará abusando do uso da força. Posto isso, utiliza como exemplo o Estado de Goiás, que em 2020 morreram 210,3 pessoas para

cada vítima policial, indicando o alto nível de abuso no Estado, de modo que essa proporção varia de acordo com cada Estado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre o estudo do depoimento policial como único meio de prova nos inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante forjados.

A análise jurisprudencial presente no trabalho demonstrou que o entendimento majoritário dos tribunais é de validação quanto ao depoimento policial, e que o ônus da prova de quem alega flagrante forjado é da defesa, mesmo diante do conhecimento social e geral dessa problemática e da contradição com o princípio do *in dubio pro reu*, norteador do processo penal.

Após a análise doutrinária para ponderar os entendimentos de diversos autores da área criminal, percebe-se que, embora alguns sejam promotores ou defensores, o entendimento é que o depoimento policial pode ser utilizado como meio de prova, desde que em conjunto com outros meios probatórios e com a devida cautela.

Do estudo realizado considerou-se muito apropriado e interessante o entendimento adotado por Aury Lopes Junior. O autor pondera que o agente policial tem a necessidade de justificar os seus atos, legitimando-os, podendo até justificar eventuais abusos, e sendo assim, o juiz deve ter muita cautela na valoração e desvalorização do seu depoimento.

Sendo assim, o policial possui interesse em confirmar as suas palavras, tendo em vista que estava presente no ato do flagrante. Entretanto, não se pode afirmar que todo policial é mentiroso, mas sim que com essa prerrogativa, não se pode alegar que todo acusado também seja.

Verificou-se também que o conceito de boa-fé é muito confundido com o conceito de fé pública, o qual está presente somente na forma documental, não sendo atribuído aos agentes públicos policiais do Estado de Goiás. Outrossim, evidenciou-se que a palavra de tais agentes é revestida apenas de boa-fé e presunção de veracidade, porém, qualquer pessoa que esteja praticando um ato dispõe de tais prerrogativas, seja pessoa comum ou agente público.

Diante da análise do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, percebe-se que o Relator atribui o ônus da prova a quem alega a existência de flagrante forjado, invertendo, portanto, o ônus da prova para o acusado, o qual teria que provar a sua própria inocência, contrariando o modelo inquisitório adotado no processo penal, previsto no artigo 156 do CPP.

Assim, conclui-se que em virtude do princípio do *in dubio pro reo*, o depoimento policial não deve ser utilizado como único meio de provas nos inquéritos policiais ou autos de prisão em flagrante forjados sem estar enlaçado com outros meios probantes, tendo em vista que não se pode dar tanta confiabilidade ao depoimento do agente público e desvalorizar a palavra do acusado, uma vez que este nem sempre irá mentir e da mesma forma o agente policial nem sempre falará a verdade.

Finaliza-se a presente monografia com a frase de LUIZ CARLOS VALOIS, o qual diz “errar é humano, mentir também é humano, esquecer é humano, e o policial também é humano”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 5452 de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Lei n. 667 de 2 de julho de 1969: reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do distrito federal, e dá outras providências. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979: simplifica exigências de documentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D83936.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976: revogada pela lei nº 11.343/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994: regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. www.forumseguranca.org.br acessado em 28/09/2021

LOPES JR., Aury. Manual de Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MATIDA, Janaina; ROSA, Alexandre Morais da. Para entender standards probatórios a partir do salto com vara. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara#sdfootnote9sym>. Acesso em: 03 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. 13 ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. POLÍCIA E SOCIEDADE: uma análise da história da segurança pública brasileira. 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 19 agosto 2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Giovanna Cristina Monteiro Japiassu
do Direito Curso Direito de
Direito, matrícula 20171000117131,
telefone: 62,983135734 e-mail giovannajapiassu@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Condicionidade do depoimento policial como único meio de prova nos in-
quirites policiais e antes de prisão em flagrante furtivos
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Giovanna Japiassu

Nome completo do autor: Giovanna Cristina Monteiro Japiassu

Assinatura do professor-orientador: José Antônio Tietzmann e Silva

Nome completo do professor-orientador: José Antônio Tietzmann e Silva